

MEMORANDO SEI Nº 30348101/2026 - SEINFRA.UIP

Joinville, 28 de julho de 2026.

À SAP.LCT**Assunto:** Resposta ao Memorando 30322618

Com nossos Cordiais Cumprimentos, a Unidade de Iluminação Pública vem através deste, realizar a análise da manifestação apresentada pela empresa KTA Engenharia Ltda em resposta ao Memorando SEI nº 30239143 - SEINFRA.UIP, que apontou indícios fundados de inexecução na proposta comercial da referida licitante. O objeto do certame é a contratação de Verificador Independente (VI) para auxiliar a SEINFRA no acompanhamento, fiscalização e aferição de desempenho da concessão administrativa (Parceria Público-Privada) dos serviços de iluminação pública do Município de Joinville.

A proposta global apresentada pela empresa totaliza R\$ 2.299.999,80, o que representa apenas 50,29% do valor orçado pela Administração Pública (R\$ 4.573.434,00). Estando substancialmente abaixo do limite de 75% fixado pelo art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021, abriu-se prazo para que a empresa demonstrasse a viabilidade de seus preços. Assim, segue os pontos detalhados a seguir:

1 - DIMENSIONAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

A empresa sustenta que a Administração não pode exigir quantitativos mínimos de horas ou composição mínima de equipe, afirmando que o Município contratou o resultado e não determinada carga horária. Entretanto, a diligência não objetivou impor quantitativos mínimos inexistentes no edital, mas verificar se a estrutura proposta é compatível com a execução integral do objeto.

O Memorial Descritivo estabelece que o Verificador Independente deverá prestar apoio permanente ao Poder Concedente durante todas as etapas da concessão, incluindo acompanhamento técnico, fiscalização, validação de dados, auditorias, inspeções de campo, reuniões, emissão de relatórios, apoio econômico-financeiro, treinamentos e demais atividades correlatas.

Embora a empresa alegue possuir metodologia própria e capacidade de ampliação da equipe quando necessário, não apresentou qualquer memória técnica de dimensionamento, cronograma de dedicação dos profissionais ou demonstração objetiva de como as 145 horas mensais previstas seriam suficientes para atender simultaneamente todas as atribuições previstas contratualmente.

A empresa informou que a rubrica "Outros Consultores Eventuais" contempla consultores ambiental e de segurança do trabalho. Todavia, a resposta limita-se à indicação genérica das especialidades e das respectivas horas previstas, sem demonstrar tecnicamente a necessidade desses profissionais, os critérios para sua utilização ou sua efetiva relação com as atividades permanentes do objeto licitado, permanecendo insuficiente para justificar a composição apresentada.

2 - LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA

A licitante informa que a previsão de 30 viagens (Porto Alegre - Joinville) para todo o período contratual, é suficiente para atender ao escopo do contrato. Esclareceu que essa estimativa foi estabelecida com base em sua experiência em contratos semelhantes e que o quantitativo resulta em uma frequência média de uma viagem a cada dois meses para a coordenação, o que seria compatível com o seu planejamento operacional. Acrescentou que a atuação de um Engenheiro residente em Joinville, combinada com o uso de ferramentas para reuniões virtuais, reduz a necessidade de deslocamentos do Engenheiro Coordenador e garante o atendimento tempestivo das demandas.

A fundamentação apresentada apoia-se no histórico operacional da empresa e na existência de

um planejamento interno. Ocorre que não foram acostados aos autos os elementos constitutivos que detalhem esse planejamento. Ademais, cumpre registrar a distinção técnica entre o escopo de atuação do Engenheiro Coordenador — precipuamente focado na mediação de conflitos, tomada de decisões estratégicas e gestão das divergências contratuais — e o perfil do Engenheiro Eletricista Jr, ao qual se conclui ser o profissional residente indicado. Por se tratar de atribuições operacionais e decisórias com níveis de complexidade distintos, a simples substituição ou delegação de atividades ao profissional local exige o detalhamento claro da divisão de tarefas e da frequência de acompanhamento do Coordenador.

Embora o modelo de gestão informado pela licitante indique uma estratégia de otimização de custos, a ausência dessa documentação técnica inviabiliza a verificação objetiva da suficiência do quantitativo de viagens. Dessa forma, a indicação conceitual da metodologia e a menção à experiência prévia, sem a demonstração detalhada do fluxo logístico de atendimento presencial, mostram-se insuficientes para comprovar a viabilidade da estrutura de deslocamentos frente às necessidades do contrato.

Ainda, a licitante acrescenta que os custos de hospedagem e alimentação foram dimensionados para cobrir exclusivamente 30 deslocamentos de um único profissional — preferencialmente o Engenheiro Coordenador —, pelo período de 3 diárias por viagem. Justifica que a existência de uma equipe local reduz os gastos com estadias para os demais membros e sustenta que esse quantitativo constitui mera premissa orçamentária interna para formação do preço global, e não uma limitação contratual, garantindo que eventuais necessidades adicionais serão suportadas integralmente pela empresa.

Contudo, essa justificativa permanece assentada em premissas conceituais que carecem de demonstração objetiva ao processo licitatório. A empresa fundamenta a economia de custos na existência de uma "equipe local", mas limita-se a indicar a figura do Engenheiro local, ao qual ainda se conclui ser o Engenheiro Eletricista Jr., sem especificar se haverá outros profissionais sediados em Joinville para dispensar o custeio de diárias e passagens das demais especialidades exigidas no projeto. Além disso, a indicação de que os deslocamentos se destinam "preferencialmente ao Coordenador" insere subjetividade no planejamento, visto que a atuação presencial desse profissional nos momentos críticos do contrato possui caráter essencial, não devendo figurar como alternativa eventual.

Por fim, embora a licitante assuma o compromisso de arcar com eventuais custos sobressalentes, o procedimento de diligência exige que a proposta demonstre, de forma transparente e documental, a suficiência dos valores cotados na planilha de custos. A declaração de absorção de potenciais prejuízos futuros não supre a ausência da memória de cálculo no momento da licitação. Dessa forma, a resposta não afasta integralmente as incertezas relativas ao custeio de viagens para a equipe multidisciplinar, uma vez que não detalha a composição da estrutura local nem apresenta os parâmetros quantitativos que confirmem a adequação das diárias previstas frente às obrigações do objeto licitado.

A licitante esclarece que a cota mensal de R\$ 300,00 refere-se exclusivamente aos encargos fixos do veículo (seguro de frota e IPVA), informando que as despesas com manutenção preventiva e corretiva, pneus e trocas de óleo encontram-se diluídas na taxa de BDI e provisionadas na planilha de custos indiretos. Quanto à depreciação do automóvel, indicou ter considerado a depreciação integral do valor de aquisição ao longo dos 60 meses do contrato, sem a incidência de valor residual ao final do período.

Sob a perspectiva da engenharia de custos aplicada aos contratos públicos, a alocação das despesas operacionais e de manutenção do veículo na taxa de BDI diverge dos preceitos conceituais que regem o conceito do BDI e do item 14.4.4.1 do Edital 071/2026. Por definição metodológica, a taxa de Benefícios e Despesas Indiretas destina-se a abrigar custos corporativos centrais, tributos, riscos e margem de lucro. Por sua vez, o instrumento convocatório estabelece que *"quaisquer outros itens que possam ser apropriados como custo direto"* devem ser cotados na planilha orçamentária, não devendo compor a taxa de BDI.

Tendo em vista que a proposta prevê a disponibilização de veículo dedicado exclusivamente ao contrato, os insumos e custos de conservação associados a esse bem apresentam rastreabilidade direta com o objeto licitado. Por não demandarem rateio entre diferentes operações da empresa — critério que caracteriza as despesas indiretas —, os valores relativos a pneus, manutenções e insumos operacionais enquadram-se como custos diretos, devendo figurar na planilha orçamentária.

Ademais, no tocante ao cálculo da depreciação, a apuração técnica desse encargo pressupõe a consideração do valor residual do bem ao término do período de utilização. A consideração da depreciação integral sobre o valor de aquisição no prazo de 5 anos, sem a dedução da estimativa de valor de mercado para alienação futura, resulta em inconsistência na composição da parcela mensal atribuída a esse item.

A licitante informa que o valor mensal de R\$ 850,00 cotado para o Sistema de Monitoramento Gerencial é suficiente para cobrir todos os custos da solução, justificando que utiliza infraestrutura tecnológica própria e que dilui os custos operacionais entre diferentes contratos da empresa. Esclareceu que a plataforma abrange o fornecimento de inteligência de negócios (BI), licenças de software e relatórios gerenciais, argumentando ainda que o edital exige a cotação em valor global, dispensando o detalhamento analítico de despesas indiretas.

A fundamentação apresentada apoia-se no histórico operacional da empresa e na premissa de reaproveitamento de infraestrutura interna. Ocorre que não foram acostados aos autos os elementos que demonstrem o atendimento às exigências técnicas de infraestrutura e segurança estabelecidas no Memorial Descritivo. O Memorial Descritivo prevê que a solução seja hospedada em Data Center no Brasil com certificação Tier III ou equivalentes (como ISO 27001, ISO 27017, SOC1, SOC2, PCI DSS), acompanhada de redundância geográfica e disponibilidade mínima de 99,99% sem ponto único de falha. Por se tratar de requisitos operacionais de alta complexidade, que incluem parâmetros formais de rastreabilidade e logs de

auditoria, a indicação de reuso de sistemas legados, desacompanhada da demonstração dos custos reais de sustentação desse ambiente específico, impede a verificação objetiva da exequibilidade do valor proposto.

Embora a estratégia de aproveitamento de estrutura corporativa indique uma tentativa de otimização de custos, a ausência de documentação técnica que comprove o atendimento aos requisitos de nuvem compromete a avaliação do preço ofertado. Dessa forma, a indicação conceitual de diluição de despesas, sem a comprovação da cobertura financeira para os parâmetros de alta disponibilidade e redundância exigidos, mostra-se insuficiente para atestar a viabilidade da proposta frente às obrigações contratuais.

3 - CONTRATO PARADIGMA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

A licitante sustenta a equivalência entre os contratos com base na igualdade do tamanho da amostra (500 unidades, conforme a Norma ABNT NBR 5426), alegando capacidade técnica para atuar de forma isolada no certame.

Ocorre que o contrato paradigma de Jaboatão foi executado por um consórcio (Maciel e KTA), no qual a licitante dividia as responsabilidades técnicas, jurídicas e operacionais de campo com outra empresa. No presente certame, contudo, a KTA participa de forma individual deixando lacunas relevantes quanto à cobertura das exigências do Edital 071/2026.

A tentativa de equiparar os objetos apenas pela metrologia de amostragem estatística desconsidera a perda do suporte operacional consorcial e a complexidade do novo objeto licitado. A ausência de justificativa técnica e documental para o dimensionamento de uma carga horária tão reduzida impede a verificação da exequibilidade e da capacidade operacional da licitante para responder, de forma isolada, por todas as exigências do contrato.

Parecer Técnico

Diante do exposto, esta Unidade de Iluminação Pública entende que a proposta ofertada pela empresa KTA Engenharia não é exequível para a plena execução contratual, pela existência de erros na composição dos custos diretos e indiretos, da incompatibilidade logística e da manifesta insuficiência da justificativa técnica apresentada para demonstrar a viabilidade financeira da solução de TI, elementos indispensáveis ao atendimento do escopo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Myagushicu, Gerente**, em 15/09/2026, às 16:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30348101** e o código CRC **4D65727A**.

Rua Pascoal Filippi - Bairro Saguau - CEP 89221-010 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.294454-0

30348101v29